MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11080.913704/2009-64
Recurso nº	912.922 Voluntário
Acórdão nº	**3401-001.607 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	2 de setembro de 2011
Matéria	DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente	GUAIBACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INTEMPESTIVDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, não se conhece, por intempestividade de Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão proferida pela instancia anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não se conhecer do Recurso Voluntário em virtude da intempestividade.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Redator designado.

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Seritoni

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/08/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 29/08/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A contibuinte Guaibacar Veículos e Peças Ltda. apresentou Pedido de Compensação referente a pagamento a maior no montante de R$2.455,28, relativa à COFINS.

Em despacho decisório a DRJ não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte, sob a alegação de que os valores pagos a maior já foram compensados com outros tributos, portanto não restam créditos para esta compensação.

A contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade, onde alega que houve um erro material que foi devidamente sanado, e por este motivo, a compensação deve ser homologada.

Em despacho decisório a DRJ indeferiu a Manifestação de Inconformidade e não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que não houve comprovação do direito creditório.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde apresenta os mesmos argumentos já alegados.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

O recurso tem prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado, no caso em tela o protocolo se deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivamente. A contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ em 17.03.2011, conforme Intimação juntada à fl. 53, e só protocolizou o seu recurso em 25.04.2011, conforme fl. 55.

Desse modo, não conheço do recurso, por sua intempestividade.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/08/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 2
9/10/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 29/08/2012 por FERNANDO MARQUES CLET
O DUARTE
Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA